



Processo : 0826357-93.2025.8.19.0004 (2026.700.553034-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE : DANILO DOS ANJOS CAMPOS
ADVOGADO : MARIANA ANITA MIGLIORINI PINHEIRO
ADVOGADO : ANA LAURA DE SOUZA MIRANDA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : EXATUS CURSOS E CONCURSOS LTDA - ME
ADVOGADO : MARIA ISABELA MENEZES MARTINS
Relator : MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
Sessão : 24/08/2026 14:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos que autoriza o artigo 46 da Lei 9099/95 c/c artigo 27, da lei 12.153/09 e o Tema 451 do E. STF. Ressalta-se que o prazo prescricional para impugnação de ato administrativo eliminatório em concurso público tem início com a ciência inequívoca do candidato acerca da lesão alegada, isto é, quando o ato de eliminação é tornado público e produz efeitos em sua esfera jurídica. No caso concreto, o próprio autor afirma ter sido excluído do certame em 2015, em razão de não comparecimento ao exame antropométrico, momento em que teve ciência do ato que reputa ilegal. Inaplicável, portanto, a tese de que o prazo prescricional somente se iniciaria com a homologação final do concurso, uma vez que a pretensão deduzida volta-se especificamente contra o ato administrativo de eliminação do candidato, e não contra o resultado final do certame. Assim, cabia ao autor impugnar judicialmente a sua exclusão no prazo de 05 (cinco) anos contados da publicação do referido ato. A ação foi ajuizada apenas em setembro de 2025, aproximadamente dez anos após a eliminação ocorrida em 2015, quando já consumada a prescrição do direito em que se funda a demanda. Aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato que lhe deu origem. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte ré, ora fixados em 10% do valor da causa, em observância ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, devendo, contudo, ser observada a suspensão prevista no artigo 98, § 3º, do CPC, em virtude da gratuidade de justiça concedida. Vale esta súmula como acórdão.

Presente ao julgamento membro do Ministério Público, Dra. Miriam Lahtermaher, mat. 1989.

Presidente: MANOEL TAVARES CAVALCANTI

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ALINE MARIA GOMES MASSONI DA COSTA, MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR e TASSIANA DA COSTA CABRAL.

MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
Relator

